



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPGM n.º 008/2020

Processo n.º 13716/2019

Apensos:

Relatora: LETÍCIA RANGEL SERRÃO CHIEPPE

Órgão Julgador: CPGM – Colegiado da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 10/06/2020

Data do Acórdão: 10/06/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO ABUSIVA DO FORNECIMENTO. MULTA APLICADA – PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELA EMPRESA EM OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEGITIMIDADE DO PROCON PARA OS ATOS DE FISCALIZAÇÃO – VALOR DA MULTA FUNDAMENTADO – OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DIREITO A DEFESA PRÉVIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Interrupção do fornecimento de energia elétrica a consumidor idoso, com base em débitos inexistentes na data da interrupção, configura prática abusiva do fornecedor, com violação dos artigos 6º, IV e X; 22; 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com o art. 6º, § 1º, da Lei 8987/95 e art. 10 da Lei 7783/89.
2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.
3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo à Administração Pública fazê-lo. Do contrário, o microsistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.
4. A dosimetria da multa aplicada obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, sendo devidamente fundamentada.
5. Manutenção integral da Decisão Administrativa proferida pelo PROCON Municipal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPGM: "O Colegiado, por unanimidade dos membros votantes, acolhe na íntegra o Voto do Membro-Relator."

Guarapari/ES, 10 de Junho de 2020.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPGM


LETÍCIA RANGEL SERRÃO CHIPPE
Relatora do Processo